



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Itanhangá

Gestão 2017/2020 – Biênio 2017 - 2018.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N° 016/2017.

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE N° 16/2017.

SÚMULA: *"Institui o "banco de horas" no âmbito da administração pública direta e indireta do município de Itanhangá-MT, e dá outras providências.*

O Senhor Eleandro Cesar Cassol, Presidente da Câmara Municipal de Itanhangá, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais.

Faz Saber que a Câmara Municipal Aprovou, e Ele Encaminha - o para Sanção do Exmo. Senhor Prefeito Municipal Edu Laudi Pascoski, **o Seguinte Autógrafo de Lei Complementar.**

Art. 1° - Fica instituído o "Banco de Horas" no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itanhangá - MT, a fim de possibilitar a compensação das horas extras excedentes, que ultrapassarem o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada de trabalho, de que trata o § 2° do artigo 75 da Lei Complementar n° 002/2005, assim como as horas ausências, à jornada de trabalho.

§ 1° - As horas excedentes que ultrapassarem o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada de trabalho, serão obrigatoriamente computadas como horas crédito para serem compensadas em razão de uma hora de descanso para cada hora trabalhada.

§ 2° - As horas excedentes que não ultrapassarem o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada de trabalho, poderão ser computadas como horas crédito, a requerimento do servidor.

§ 3° - As horas trabalhadas nos domingos e feriados, desde que não façam parte de escala de revezamento ou plantão, serão compensadas em dobro.

§ 4° - O regime de compensação somente será permitido desde que o funcionamento normal das atividades não seja afetado.

Art. 2° - A compensação das horas excedentes deverá obrigatoriamente ocorrer em prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da data da sua ocorrência, sob pena de perder o direito ao descanso.



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Itanhanga

Gestão 2017/2020 – Biênio 2017 - 2018.

Art. 3º - As horas faltas, decorrentes de ausência autorizadas e/ou decorrentes de caso fortuito ou de força maior, deverão ser compensadas no período de 06 (seis) meses, a contar da data em que ocorreram, sob pena de constar como falta e o respectivo desconto, com a devida anotação na ficha do servidor.

Art. 4º - O servidor que, a critério da Secretaria ou Departamento, tiver sua jornada diária reduzida, ao ser convocado, não fará jus ao recebimento de horas excedentes a serem computadas no Banco de Horas, sendo-lhe computadas apenas as horas superiores à jornada semanal de seu cargo.

Art. 5º - A necessidade da prestação de serviço em horário excedente à jornada de trabalho deverá ser justificada, autorizada pelo Secretário Municipal da pasta, que deverá comunicar previamente o servidor.

Art. 6º - O controle da compensação de horas deverá ser realizado com a anuência do Secretário Municipal da pasta, e comunicado mensalmente, através do envio de planilha ou relatório, ao Departamento de Recursos Humanos.

Art. 7º - Nas hipóteses de rescisão do contrato de trabalho, as horas excedentes ainda não compensadas serão adimplidas em pecúnia e as horas ausências ainda não compensadas serão devidamente descontadas.

Art. 8º - As horas que estejam inscritas como excedentes ou por ausência na data da vigência da presente Lei, devem também ser compensadas no prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - A presente lei poderá ser regulamentada por Decreto, se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itanhanga, 05 de dezembro de 2017.

ELEANDRO CESAR CASSOL
Presidente
Câmara Municipal de Itanhanga.